

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 41/2025 de 10 de dezembro

Sumário: Estabelece o regime jurídico aplicável à emissão de títulos da diáspora de Cabo Verde.

Cabo Verde possui uma significativa população emigrada, com fortes laços socioculturais e que tem contribuído, desde o começo do fenómeno de emigração voluntária, no século passado, grandemente com as suas remessas, investimentos e *know-how* para o desenvolvimento do país.

As remessas dos emigrantes têm sido determinantes não só para promover o consumo de bens e serviços essenciais dos seus familiares, entre os quais saúde e educação, bem como a sua mobilidade social, como também para sustentar a intermediação financeira no país. Com efeito, os depósitos dos emigrantes são uma das principais fontes de financiamento da banca, possibilitando, em larga medida, o financiamento provido ao Estado, às empresas e às famílias.

O investimento direto dos emigrantes, um influxo de capital relativamente estável, tem minimizado a redução do investimento direto estrangeiro realizado em Cabo Verde em ciclos de contração económica dos seus principais investidores e contribuído, em boa medida, para o financiamento do défice da balança corrente do país.

Não obstante, os emigrantes reclamam uma maior intervenção no processo de desenvolvimento de Cabo Verde, que passa pela redução do défice infraestrutural e de insuficiências na prestação de serviços, transição energética, sofisticação tecnológica e diversificação da economia, entre outros desígnios.

Neste quadro, estribado em experiências que mostram os benefícios de produtos financeiros direcionados para o investimento dos emigrantes nos seus países de origem, se adequadamente concebidos, estabelece-se um conjunto de normas para a emissão de títulos da diáspora cabo-verdiana, dada a sua especificidade, sem prejuízo do instituído no Código de Valores Mobiliários e outros diplomas que regem a negociação de valores mobiliários em Cabo Verde.

As normas visam, por um lado, reforçar a proteção dos investidores emigrantes, mormente através da regulação de requisitos para emissão, dos deveres de informação aos quais os emitentes, intermediários financeiros ou patrocinadores estão sujeitos, inclusivamente após a emissão. Por outro lado, estas vão ao encontro às expectativas de uma intervenção mais categórica dos emigrantes no processo de desenvolvimento de Cabo Verde, identificando os atores do processo, bem como programas e/ou projetos elegíveis.

Foi ouvido a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.



Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto e âmbito

1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à emissão de títulos da diáspora de Cabo Verde, doravante títulos da diáspora.

2 - Os títulos da diáspora são valores mobiliários representativos de dívida ou de capital, emitidos em Cabo Verde ou em países com acordos de negociação de valores mobiliários com Cabo Verde, junto a emigrantes cabo-verdianos ou equiparados, para financiar projetos e/ou programas com impacto económico, social e/ou ambiental relevante para o desenvolvimento do país ou das comunidades locais.

Artigo 2º

Capacidade

Têm capacidade para emitir títulos da diáspora de Cabo Verde o Estado, as autarquias locais e demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede social em Cabo Verde.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Diáspora”, as comunidades de emigrantes cabo-verdianos e seus descendentes que vivem fora do território nacional e que preservam, através das suas manifestações socioculturais, fortes ligações identitárias a Cabo Verde;
- b) “Emigrante cabo-verdiano”, o indivíduo nascido em Cabo Verde, quer mantenha ou não a nacionalidade cabo-verdiana, desde que prove possuir residência permanente no estrangeiro ou equiparados, nomeadamente:
 - i. Os descendentes diretos, até o 3º grau, dos emigrantes cabo-verdianos, desde que residam no estrangeiro;



- ii. Os pensionistas e reformados que tenham sido emigrantes, bem como os seus cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto, desde que aufiram, todos, pensões ou rendimentos similares em moeda estrangeira;
 - iii. O cônjuge ou companheiro sobrevivo de emigrante cabo-verdiano que receba pensões ou rendimentos similares em moeda estrangeira;
 - iv. Os cabo-verdianos trabalhadores do mar em serviço embarcações estrangeiras.
- c) “Instituição de crédito”, instituições que recebem depósitos e outros fundos reembolsáveis do público e concedem crédito por conta própria;
 - d) “Intermediário financeiro”, as pessoas coletivas legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma atividade de intermediação financeira;
 - e) “Operadores de bolsa”, os intermediários financeiros legalmente autorizados a realizar operações de bolsa;
 - f) “Operadores correspondentes”, as instituições financeiras, usualmente bancos, sedeados no exterior, com contratos de prestação de serviços firmados com operadores de bolsa legalmente autorizados no país, sendo que, nas suas relações que mantêm com os operadores correspondentes, os operadores de bolsa têm o dever de garantir a integridade, a confiabilidade e a segurança das transações realizadas;
 - g) “Patrocinador da emissão”, intermediários financeiros, nacionais ou estrangeiros, responsáveis por assessorar o emitente de títulos da diáspora no cumprimento dos requisitos de emissão e outros deveres associados, bem como na assistência e colocação dos valores mobiliários e prestação dos deveres de informação.

CAPÍTULO II

EMISSÃO, OFERTAS, ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO E SUBSCRIÇÃO

Artigo 4º

Requisitos de emissão

1 - A emissão de títulos da diáspora cabo-verdiana por qualquer entidade que não seja o Estado e as autarquias locais de Cabo Verde, para financiamento de projetos e programas elegíveis, nos termos do artigo seguinte, depende do preenchimento de dois dos seguintes requisitos pela entidade emitente:

- a) Apresentar contas auditadas dos dois últimos exercícios e capitais próprios positivos;



b) Apresentar um rácio de autonomia financeira de pelo menos 35%, calculado a partir do balanço da sociedade, através da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP}/\text{AL} \times 100$$

Em que:

i. Capitais próprios (CP), corresponde ao somatório do capital realizado, deduzidas as ações próprias, com as reservas, os resultados transitados e os ajustamentos em ativos financeiros;

ii. Ativos líquidos (AL), corresponde aos ativos reconhecidos de acordo com o normativo contabilístico aplicável.

c) Obter, a favor dos detentores, garantia que assegure o cumprimento das obrigações de pagamento decorrentes da emissão.

2 - A garantia prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser prestada, nomeadamente:

a) Por instituição de crédito para tal autorizada;

b) Por entidade cujos capitais próprios, em escudos ou o seu contravalor em escudos, se expressos numa outra moeda, não sejam inferiores ao dobro do valor da emissão garantida;

c) Com recurso a sistemas, regimes ou linhas de garantia, apoios ou incentivos, públicos ou privados, incluindo regimes de garantia mútua.

2 - Sendo o emitente uma autarquia local, as condições de emissão devem se conformar com o disposto no regime financeiro das autarquias locais, e aprovadas em sede da Assembleia Municipal.

3 - Para a emissão de títulos da diáspora, a autarquia local deve apresentar os relatórios da conta de gerência referentes aos dois últimos exercícios anteriores à emissão.

Artigo 5º

Projetos e programas elegíveis

1 - São elegíveis a financiamento com recurso de emissões de títulos da diáspora os projetos e/ou programas, no território nacional, de:

a) Desenvolvimento de infraestruturas viárias, portuárias, aeroportuárias, saúde, e de água e saneamento, entre outras exclusivamente para apoiar a atividade turística;



- b) Transição energética e desenvolvimento da economia digital e da economia azul;
- c) Desenvolvimento da indústria criativa e de infraestruturas culturais;
- d) Fomento da conectividade e mobilidade sustentável entre as ilhas, da economia verde, da economia digital e da economia azul;
- e) Fomento do sector industrial;
- f) Desenvolvimento e modernização da agricultura e pecuária; e
- g) Outras prioridades constantes dos planos de desenvolvimento estratégico nacional e/ou locais.

2 - Sem prejuízo do número anterior, podem ser emitidos, pelo Estado, títulos da diáspora para fazer face a situações de emergência nacional.

3 - O montante equivalente ao produto líquido de qualquer emissão que esteja em conformidade com o presente diploma deve ser alocado para financiar projetos e/ou programas novos elegíveis e/ou para refinanciar projetos e/ou programas elegíveis existentes.

4 - A emissão de títulos da diáspora com rótulo de títulos verdes, sociais ou azuis está sujeita, subsidiariamente, ao cumprimento das normas da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) para emissão e rotulagem dos títulos verdes, sociais e azuis.

Artigo 6º

Modalidades de oferta

1 - À qualificação da oferta de títulos da diáspora como pública ou particular é aplicável o disposto nos artigos 184º e 185º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2 - Aplica-se à emissão de títulos da diáspora na modalidade de oferta pública os princípios e as disposições aplicáveis a ofertas públicas de valores mobiliários previstos nos artigos 188º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários e nos regulamentos da AGMVM aplicáveis.

3 - Em caso de dispensa de prospecto, nos termos previstos no regulamento que estabelece as regras para a dispensa, registo ou aprovação, estrutura e divulgação dos prospectos de ofertas públicas, a entidade emitente submete à aprovação da AGMVM uma nota informativa cuja aprovação é lhe comunicada no prazo de quinze dias úteis.

4 - A emissão de títulos da diáspora na modalidade de oferta particular está sujeita à comunicação prévia de uma nota informativa à AGMVM.

Artigo 7º

Assistência e colocação

1 - As ofertas públicas de títulos da diáspora devem ser realizadas com intervenção de um intermediário financeiro, legalmente habilitado para o efeito, que presta, pelo menos, os seguintes serviços:

- a) Assistência e colocação;
- b) Serviços financeiros decorrentes da emissão, incluindo o pagamento, por conta e ordem da entidade emitente.

2 - As ofertas particulares de títulos da diáspora podem ter a intervenção de um patrocinador da emissão que deve proceder à prévia verificação dos requisitos previstos no artigo 4º, se aplicáveis.

3 - O patrocinador da emissão de títulos da diáspora atua como criador de mercado, estando para tal devidamente autorizado.

4 - Sem prejuízo da possibilidade de divulgação pelo emitente através do sistema de difusão de informação da AGMVM, o intermediário financeiro ou o patrocinador da emissão garante a produção e a divulgação de informação ao mercado, por parte da entidade emitente, através do sítio na Internet desta, com observância do disposto no artigo 39º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 8º

Suspensão e retirada da oferta

1 - A AGMVM ordena a suspensão ou a retirada da oferta de títulos da diáspora se verificar que esta enferma de alguma ilegalidade ou violação de normativos, que seja, respetivamente, sanável ou insanável.

2 - A decisão de suspensão ou retirada da oferta é divulgada pela AGMVM, às expensas do oferente, nos mesmos termos em que foi divulgado o prospecto ou a nota informativa.

Artigo 9º

Admissão à negociação

1 - Os títulos da diáspora emitidos na modalidade da oferta pública devem ser integralmente admitidos à negociação em mercados regulamentados.

2 - Caso a modalidade de emissão seja oferta particular, o emitente pode solicitar a admissão à negociação dos títulos da diáspora, nos termos previstos pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

3 - O investidor qualificado que subscreva pelo menos 10% da emissão do título da diáspora pode requerer a sua admissão à negociação em mercado de valores mobiliários, sem necessidade de autorização do emitente, nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 10º

Emissão e admissão à negociação no exterior

O emitente de títulos da diáspora pode emitir e/ou solicitar a admissão dos títulos à cotação em mercados regulamentados do exterior com os quais Cabo Verde mantém acordos de negociação de valores mobiliários, sujeitando-se ao cumprimento das regras dos mencionados acordos e legislação aplicável.

Artigo 11º

Subscrição

1 - Os títulos da diáspora só podem ser subscritos por emigrantes cabo-verdianos e equiparados, conforme definido na alínea b) do artigo 3º, por intermédio de um operador de bolsa autorizado e registado pela AGMVM e por um operador estrangeiro, correspondente de um operador de bolsa autorizado e registado pela AGMVM.

2 - A qualidade de emigrante cabo-verdiano ou equiparado é sempre comprovada perante o operador habilitado a intermediar a negociação dos títulos da diáspora, nos termos estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 - A ordem de subscrição de títulos da diáspora pode ser dada diretamente através de plataformas de negociação de mercados regulamentados devidamente autorizados pela AGMVM, sendo a sua execução, pelo operador de bolsa que intermedeia a negociação, dependente da confirmação da qualidade de emigrante cabo-verdiano ou equiparado, bem como da validação da sua conformidade com as regras de negociação estabelecidas pela bolsa e com outros normativos legais vigentes no país.

CAPÍTULO III

DEVERES DE INFORMAÇÃO

Artigo 12º

Prospecto e nota informativa

1 - As ofertas públicas de títulos da diáspora estão sujeitas à elaboração de prospectos, nos termos previstos pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários e do regulamento sobre dispensa, registo ou aprovação, estrutura e divulgação dos prospectos das ofertas públicas.

2 - Devem ser disponibilizados nos prospectos das ofertas públicas de títulos da diáspora, no seu texto principal ou no seu anexo, uma descrição clara, objetiva e lícita dos projetos que se pretende financiar, enquadrados no rol dos projetos e/ou programas previstos no artigo 5º, bem como uma previsão, quantitativa, de como o financiamento é alocado ao longo da execução dos projetos e os impactos esperados do financiamento no progresso económico e social do país e/ou das comunidades locais, mencionando a metodologia da sua mensuração.

3 - Os emitentes de títulos da diáspora desobrigados da publicação de um prospecto devem elaborar e publicar uma nota informativa sobre a emissão, contendo, entre outras, informação sobre a sua situação patrimonial, económica e financeira, individual e consolidado do grupo em que se inserem, se aplicável, e as características da emissão.

4 - Da nota informativa constam obrigatoriamente, os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos por regulamento da AGMVM ou que os emitentes nella entendam incluir:

- a) Os elementos de identificação do emitente, nomeadamente sede social ou equivalente, data de constituição, local e número do registo comercial e número de identificação fiscal, se aplicável e lei aplicável;
- b) A identificação das pessoas responsáveis pela qualidade da informação contida na nota informativa;
- c) As características genéricas do programa de emissão, nomeadamente no que respeita a montantes, prazos, denominação do título, assim como uma descrição clara, objetiva e lícita do(s) projeto(s) e/ou programa(s) que se pretende financiar, uma previsão, quantitativa, de como o financiamento será alocado ao longo da execução dos projetos e os impactos esperados do financiamento no progresso económico e social do país e/ou das comunidades locais, mencionando a metodologia da sua mensuração;
- d) O modo de determinação dos juros da emissão;



- e) Enquadramento normativo da oferta;
- f) A natureza e o âmbito de eventuais garantias prestadas à emissão;
- g) O regime fiscal aplicável;
- h) O balanço, a demonstração de resultados e a demonstração da origem e da aplicação de fundos do emitente, relativos aos dois últimos exercícios anteriores à emissão; e
- i) A indicação sumária da dependência do emitente relativamente a quaisquer factos que tenham importância significativa para a sua atividade e sejam suscetíveis de afetar o seu rendimento no prazo abrangido pela emissão até a data do último reembolso.

5 - A nota informativa de títulos da diáspora não admitidos à negociação em mercado regulamentado deve incluir, além da informação relativa à emissão e sobre a situação jurídica e financeira do emitente anterior à emissão, um parecer elaborado pelo intermediário financeiro, patrocinador da emissão ou auditor certificado, em qualquer caso, desde que não sujeito a instruções do emitente, tendo por objeto a verificação das informações ali contidas.

6 - Caso exista um prospecto quando o mesmo não seja obrigatório, a emissão ou a admissão à negociação do título da diáspora nos termos desse prospecto seguem o regime previsto no Código do Mercado de Valores Mobiliários para as situações em que o prospecto é obrigatório.

7 - No caso de ser utilizado um prospecto de base, a informação complementar prevista no n.º 4 é prestada através das condições finais da oferta a divulgar nos termos previstos no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 13º

Divulgação

O prospecto ou a nota informativa é divulgado gratuitamente aos investidores:

- a) Nas ofertas públicas de títulos da diáspora, até ao início da oferta, junto do emitente e das entidades colocadoras, nos canais de comunicação de emissões da bolsa ou outros mercados regulamentados e por meio do sistema de difusão de informação da AGMVM; e
- b) Nas ofertas particulares de título da diáspora, junto do emitente.

Artigo 14º

Responsabilidade pelo conteúdo da informação

Aplica-se à informação incluída no prospecto e na nota informativa de ofertas de títulos da

diáspora o disposto nos artigos 191º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 15º

Outros deveres de informação

1 - A entidade emitente de título da diáspora admitido à negociação em mercado regulamentado informa imediatamente o mercado sobre qualquer facto ou informação precisa de que tome conhecimento e que não sejam públicos, suscetíveis de influenciar de maneira sensível o preço do título.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se suscetível de influenciar de maneira sensível o preço do título da diáspora a informação que afete de modo previsível e significativo a capacidade do emitente de fazer face ao serviço da dívida ou a sua solvência.

3 - Enquanto não for integralmente reembolsada uma emissão de dívida, o emitente deve divulgar, através do seu sítio na Internet e sem prejuízo da possibilidade de divulgação através do sistema de difusão de informação da AGMVM e boletim oficial de bolsa, o relatório e contas, ou documento equivalente, relativos ao exercício mais recente.

4 - Enquanto os títulos da diáspora estiverem em circulação, deve ser publicado, anualmente, e, no final do prazo de maturidade da emissão desses mesmos títulos, um relatório de alocação e impacto, que deve incluir:

- a) Uma breve descrição dos projetos e/ou programas financiados;
- b) A percentagem dos recursos alocados por atividades, projetos e/ou programas;
- c) A percentagem dos recursos alocados para financiamento e refinanciamento dos projetos e/ou programas;
- d) O saldo remanescente de recursos não alocados;
- e) O impacto esperado dos projetos e/ou programas;
- f) Os indicadores qualitativos de resultado e, sempre que possível, métricas quantitativas que permitam avaliar o impacto dos projetos e/ou programas; e
- g) A divulgação da metodologia e premissas utilizadas para preparar indicadores e métricas de resultados.

5 - Quando a emissão em causa não se destine a ser admitida à negociação em mercado regulamentado, a informação a que se referem os números anteriores apenas tem de ser dada aos respetivos investidores e à AGMVM.

Artigo 16º

Idioma

1 - Deve ser redigida em português ou acompanhada de tradução para português a informação divulgada em Cabo Verde.

2 - É obrigatória a comunicação na língua oficial do mercado a que a emissão se destina dos prospectos, notas informativas e material publicitário das ofertas de títulos da diáspora, bem como dos relatórios de pós-emissão, de alocação e impacto, como também as informações gerais e privilegiadas nos termos previstos pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º

Incentivos

Sem prejuízo da atribuição de outros benefícios, são atribuídos aos emitentes de títulos da diáspora os seguintes incentivos:

- a) A aplicação da taxa mínima na aprovação de prospecto e de publicidade de oferta pública de distribuição, bem como de documentos informativos;
- b) Redução em 50% das taxas ou comissões de admissão à cotação e de manutenção periódica na cotação;
- c) Redução em 50% da taxa ou comissão de realização de operações;
- d) Redução em 50% da taxa ou comissão de custódia; e
- e) Isenção de pagamento dos custos com publicações no Boletim de Bolsa.

Artigo 18º

Supervisão

1 - Compete à AGMVM fiscalizar o cumprimento do presente diploma.

2 - A AGMVM estabelece formas de cooperação com as autoridades competentes estrangeiras quanto à troca de informações necessárias à supervisão das ofertas realizadas em Cabo Verde e no exterior, de títulos da diáspora admitidos à negociação, simultaneamente, em mercados regulamentados do país e do estrangeiro.

Artigo 19º

Infrações e sanções

Às infrações ao presente diploma são aplicáveis o Título V do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 20º

Regulamentação

Compete à AGMVM elaborar a regulamentação que venha a ser necessária à concretização do disposto no presente diploma e aos demais aspetos relacionados com os títulos da diáspora.

Artigo 21º

Informação estatística

A informação estatística relativa à emissão e comercialização de títulos da diáspora é prestada à AGMVM nos termos a definir por esta.

Artigo 22º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 20 de outubro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e José Luís Livramento Monteiro Alves de Brito*.

Promulgado em 6 de dezembro de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.